



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003598/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente HOSPITAL DR. JOÃO FELICIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória nº 37.111.007-6 (fls. 2/54), por ter a epigrafada deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, §§ 10, 11 e 12 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O lançamento, compreendendo o período de 01/1997 a 12/1999, foi impugnado (fls. 56/68), sendo porém a exigência mantida pela decisão de piso (fls. 75/79), cuja ementa teve a seguinte redação:

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O direito de cobrar os créditos constituídos da Seguridade Social prescreve em dez anos.

Tal feito ensejou a interposição de recurso voluntário em 10/04/2008 (fls. 83/96), no qual foram repisadas as alegações da impugnação, focadas, basicamente, na arguição de decadência/prescrição da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto, destaque-se tratar o lançamento em questão, conforme relatado, de multa lavrada por ter a contribuinte deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, sanção prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102, c/c o art. 283, inciso I, 'a' e art. 373, do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que se tratando então a infração contestada de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, cumpre a este Colegiado observar os termos da Súmula 148 do CARF, abaixo reproduzida, por força do art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sem maiores delongas, é possível verificar que, havendo sido a ora recorrente notificada da autuação em 27/09/2007 (fl. 2), está o lançamento, por abranger o período de 01/1997 a 12/1999 (fls. 15/19), de todo decaído, não mais subsistindo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.888 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.003598/2007-91